



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.420, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a redução temporária da Contribuição Previdenciária Patronal para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo moderado ou severo no mercado de trabalho formal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CPASF, CPD, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a redução temporária da Contribuição Previdenciária Patronal para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo moderado ou severo no mercado de trabalho formal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), desde que o total de trabalhadores na empresa, em qualquer momento após a publicação desta lei, somados os contratados diretamente e a mão de obra terceirizada, não seja menor do que o total no mês anterior à aprovação desta lei.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, o beneficiário precisará comprovar o grau de autismo mediante a apresentação de um laudo pericial emitido e assinado por um médico especializado do INSS ou credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A alíquota reduzida de que trata o caput vigorará pelo período de 18 meses após a contratação do trabalhador ou trabalhadora, ao fim do qual aplica-se o percentual previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Art. 2º No prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida avaliação de impacto do incentivo tributário para contratação de pessoas autistas e seu efeito na redução de sub-representação das pessoas autistas na força total de trabalho contratada após a vigência da lei, em relação à participação verificada ao final de 2020.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão equivalente, acompanhar e avaliar o programa.

§ 2º A renovação desta Lei por período adicional de cinco anos fica condicionada aos resultados de sua avaliação de impacto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é gerar um benefício fiscal para as empresas que contratarem pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), com laudo comprovado através de perícia médica oficial, consubstanciado na redução temporária da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal dos empregadores, de 20% para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para os novos contratos celebrados com pessoas autistas a partir da entrada em vigor desta lei.

O benefício será concedido pelo prazo de 18 meses e será condicionado à geração de novas vagas formais de emprego, uma vez que as firmas perderão elegibilidade caso o total de empregados na empresa (incluindo terceirizados) seja, em qualquer momento do tempo, menor do que o verificado no mês anterior à entrada em vigência da Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Tal propositura é justa e necessária, tendo em vista o crescimento expressivo e visível de diagnósticos de autismo no país. Embora poucos levantamentos sejam realizados a fim de numerar os diagnósticos de autismo no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo CDC - *Center of Diseases Control and Prevention*, órgão dos Estados Unidos¹, foi conjecturado que 1 a cada 36 crianças estejam dentro do espectro nos Estados Unidos. Logo, estima-se, em proporção, que mais de 5 milhões de pessoas sejam autistas no Brasil, o que corresponde, aproximadamente, ao dobro da população de Brasília, capital federal e terceiro município mais populoso do país (IBGE, 2022)². Nesse sentido, medidas que se atentem às necessidades dessa parcela populacional no âmbito trabalhista são de extrema importância e cabimento, tanto como forma de dirimir discriminações quanto para oferecer possibilidades futuras e preventivas para crianças e adolescentes atípicos em formação educacional.

Em termos constitucionais, Constituição Federal da República Federativa do Brasil preconiza a isonomia como princípio basilar da formação da nação brasileira e determina no *caput* de seu art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, prevendo, assim, a igualdade de aptidões e possibilidades. O presente projeto atua de forma correlata à vertente principiológica citada, estimulando a criação de espaços para a população autista no mercado de trabalho, criando um sistema de equidade social e estimulando um ambiente corporativo inclusivo e adaptado para trabalhadores neurodivergentes.

Nesse contexto, o papel do Estado é garantir que as desigualdades sociais sejam progressivamente reduzidas e, para tanto, é imprescindível a implementação

¹ Fonte: Reportagem do Portal “Canal Autismo” denominada “Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA”. Disponível em:

<https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>

² Fonte: Censo 2022, IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 17 de Setembro de 2024.



de ações efetivas e, nesse contexto, deve colaborar incentivando a iniciativa privada para que as empresas se engajem nesse esforço, que é de interesse público e relativo a uma projeção pertinente para milhões de brasileiros e brasileiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a inserção das pessoas autistas no mercado de trabalho, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-821224-julho-1991-363647-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
